



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.909937/2016-98
ACÓRDÃO	3301-015.269 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2014

COFINS NÃO CUMULATIVA. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Não homologada a compensação quando o crédito informado já foi utilizado para quitação de débito de Cofins do mesmo período. A retificação da DCTF, por si só, não comprova a existência de indébito nem a disponibilidade de crédito líquido e certo, sobretudo quando divergente das informações constantes na ECF-Contribuições. Incumbe ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito mediante documentação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

1. O processo refere-se à Manifestação de Inconformidade, contra despacho que não homologou compensação de Cofins não cumulativa declarada em PER/DCOMP relativa ao período de setembro de 2014. A Receita Federal entendeu que o crédito informado já havia sido utilizado para quitação de débito da própria Cofins (cód. 5856), inexistindo, portanto, crédito líquido e certo passível de nova compensação, razão pela qual o direito creditório não foi reconhecido.

2. Ao julgar o caso, a DRJ concluiu que as glosas foram corretamente mantidas, pois a retificação da DCTF, de forma isolada, não comprova a certeza e liquidez do crédito, especialmente quando diverge das informações constantes na ECF-Contribuições, que manteve o valor original do débito. Destacou-se que o ônus da prova é do contribuinte, o que não foi atendido, já que não foram apresentados documentos adicionais capazes de demonstrar o indébito. Assim, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, com não reconhecimento do direito creditório e manutenção integral da glosa.

3. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, sustentando, em síntese, que houve pagamento a maior de COFINS, já reconhecido pela própria Receita Federal, em razão da reapuração do débito e da retificação das declarações. Argumenta que a diferença entre os valores pagos por DARF e o débito efetivamente devido gerou crédito passível de compensação, invocando ainda o princípio da verdade material e precedentes administrativos favoráveis. Requer, assim, a reforma da decisão da DRJ e o reconhecimento do direito creditório com a consequente homologação da compensação pleiteada.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

4. O recurso voluntário interposto merece ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

5. No mérito, entretanto, não comporta provimento. A decisão proferida pela DRJ deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que examinou de forma adequada o conjunto fático-probatório e concluiu, corretamente, pela inexistência de crédito líquido e certo passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

6. A recorrente sustenta que houve pagamento a maior de COFINS relativo à competência de setembro de 2014, fundamentando sua pretensão na retificação da DCTF e na apresentação de DARFs que evidenciariam recolhimento superior ao débito posteriormente

apurado. De fato, os documentos juntados demonstram a existência de pagamentos em valores expressivos, aptos a indicar, em tese, recolhimento superior ao montante devido.

7. Todavia, tais elementos não são suficientes, por si só, para comprovar a existência de crédito passível de restituição ou compensação, uma vez que não comprovam, de forma inequívoca, a correção da apuração retificadora nem a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

8. Com efeito, conforme bem observado na decisão recorrida, a retificação da DCTF, ainda que admissível, não constitui prova plena do indébito tributário, exigindo-se a apresentação de documentação idônea que comprove a liquidez e certeza do crédito alegado. No caso concreto, verifica-se que a retificação do débito para valor inferior não se harmoniza com as demais obrigações acessórias, notadamente a EFD-Contribuições, que permaneceu consignando o valor originalmente declarado. Tal divergência compromete a consistência da apuração e revela fragilidade probatória, afastando a confiabilidade dos dados apresentados pela contribuinte.

9. Ademais, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, mediante a apresentação de provas robustas e coerentes, o que não se verifica nos autos.

10. A simples demonstração de pagamentos efetuados, desacompanhada de comprovação técnica da correta apuração do tributo (tais como memória de cálculo detalhada, documentação fiscal e contábil compatível com as retificações realizadas), não é suficiente para caracterizar crédito líquido e certo perante a Fazenda Pública.

11. Por fim, não merece acolhida a invocação do princípio da verdade material como fundamento para o reconhecimento do crédito, na medida em que tal princípio não afasta o dever do contribuinte de instruir adequadamente o pedido, nem supre a ausência de comprovação efetiva do indébito.

12. A atuação da Administração deve pautar-se na verificação objetiva dos elementos constantes dos autos, não sendo possível reconhecer direito creditório com base em presunções ou inferências decorrentes de documentação incompleta ou inconsistente.

13. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

14. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves